

RESOLUÇÃO Nº 55/06-CEPE

Estabelece os critérios de avaliação dos docentes, para fins de progressão para a Classe Especial da Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ou do Ensino Profissionalizante.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, órgão normativo, consultivo e deliberativo da administração superior, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Medida Provisória nº 295 de 29 de maio de 2006, o parecer nº 245/06 exarado pelo Conselheiro Marco Aurélio Visintin no processo nº 029229/2006-51 e por unanimidade de votos,

RESOLVE,

CAPITULO I

DA CRIAÇÃO DA CLASSE ESPECIAL

Art.1º Fica criada na Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus ou do Ensino Profissionalizante da UFPR a Classe Especial pertencente ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

CAPITULO II

DOS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO A CLASSE ESPECIAL

Art. 2º Na forma estabelecida na Medida Provisória nº 295 de 29 de maio de 2006, a progressão dos professores pertencentes à Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus ou do Ensino Profissionalizante para a Classe Especial ocorrerá para aqueles que estejam posicionados no nível 4 da Classe E e que possuam no mínimo:

- I- oito anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Mestre ou Doutor;
- II- quinze anos de efetivo exercício do Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação; e
- III- quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima e que tiverem ingressado na carreira do Magistério de 1º e 2º graus ou do Ensino Profissionalizantes até a data de publicação desta Medida Provisória nº 295 de 29 de maio de 2006, quando portadores de titulação acadêmica inferior à de graduação.

Art. 3º Os servidores que se aposentaram no nível 4 da Classe E e os beneficiários de pensão cujo instituidor se encontrava nessa situação poderão perceber as vantagens relativas ao enquadramento na Classe Especial, mediante opção, desde que tenham cumprido o disposto no art. 2º desta Resolução, até a data da passagem para a inatividade.

Parágrafo único – A opção de que trata o caput deste artigo implicará na renúncia das vantagens incorporadas por força do art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e do art. 192 da Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990.

Art. 4º A CPPD procederá a avaliação dos pedidos para a progressão do docente para a Classe Especial levando em consideração os requisitos estipulados no Capítulo II desta Resolução.

CAPÍTULO III

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 5º O processo referente ao pedido de progressão para a Classe Especial deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I- solicitação de Progressão Funcional para a Classe Especial, conforme modelo disponibilizado no site oficial da CPPD;
- II- cópia da titulação acadêmica exigida; e
- III- comprovação dos anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.6º Nos termos da Medida Provisória nº 295, de 29 de maio de 2006, os efeitos decorrentes da progressão para a Classe Especial são retroativos a 1º de fevereiro de 2006 para os solicitantes que naquela data já atendiam aos requisitos do Capítulo II desta Resolução.

Parágrafo único – Os docentes que obtiverem os requisitos previstos no Capítulo II desta Resolução após a data prevista no caput deste artigo poderão solicitar a qualquer momento a progressão para a Classe Especial, sendo que os efeitos financeiros serão retroativos a data do protocolo do pedido.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 28 de julho de 2006.

Carlos Augusto Moreira Júnior
Presidente